



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**Agravo de Instrumento nº 2019221-71.2019.8.26.0000**

***Agravante: Anderson Pomini***

***Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo***

***Interessados: Prefeitura Municipal de São Paulo, Bruno Covas Lopes, Claudio Carvalho de Lima, João Agripino da Costa Dória Junior, Milton Roberto Persoli, Caren Vanessa Diniz, Ricardo Pedroso Stella, Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda, Roberto Medina, Roberta Medina, Rodolfo Medina, Jomar Pereira da Silva Júnior, Marcella Fernandes Chulam, Filipe Fernandes Chulam, Ruben Medina, Eduardo Cohen Ribeiro Magalhães, River Side Investimentos Ltda e Lionel Chulam***

***Comarca: 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo***

***Juíza: Dra. Alexandra Fuchs de Araujo***

Vistos.

Trata-se de ***pedido de reconsideração*** da decisão de fls. 40/42, por meio da qual foi determinado o processamento do agravo de instrumento interposto por ***Anderson Pomini***, sem outorga de efeito ativo.

Alega o agravante, em síntese, que se encontra no polo passivo da ação de improbidade por ter concedido uma única entrevista televisiva, e que os fatos sustentados nessa entrevista são juridicamente verdadeiros, como já demonstram os documentos anexados. Aduz que o parecer de sua autoria a que se fez referência não guarda qualquer relação com o objeto da ação e diz respeito ao carnaval de 2017. Afirma que a tese defendida pelo requerido João Dória, no intuito de afastar sua responsabilidade, traduz erro grave ou beira a má-fé (fls. 46/56).

***Defiro o pedido.***

É que, melhor analisando os autos, verifica-se que a acusação contra o agravante consiste somente no suposto aval jurídico que ele teria dado, enquanto ocupava o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos, ao procedimento administrativo reputado irregular, em violação aos princípios da administração pública (fls. 40/41 – autos principais).

Mas, respeitado o posicionamento em sentido contrário, é possível se concluir, desde já, pela ausência de justa causa para sua inclusão no polo passivo. Basta para tanto, examinar-se a descrição da conduta que lhe foi atribuída na inicial acusatória. Não há nem sequer menção ao elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, com apoio no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ou seja, nem mesmo em tese, seria admissível a responsabilização do agente, por violação aos princípios da administração pública, em decorrência de ter manifestado, no exercício da função pública e pautado em normas regulamentares, opinião técnica relacionada às suas atribuições, sem qualquer descrição de algum



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
***Agravo de Instrumento nº 2019221-71.2019.8.26.0000***

elemento indiciário a evidenciar o dolo ou a má-fé em sua conduta.

Ainda que ao final da instrução processual fique inequivocamente demonstrada a ilegalidade do procedimento adotado pelo Município, nos termos propostos na inicial acusatória, não terá cabimento a responsabilização do agravante, por ato de improbidade administrativa, a justificar sua manutenção no polo passivo da ação.

Assim, embora não haja periculum in mora, no aguardo da decisão final deste agravo, como colocado na decisão anterior. A plausibilidade do direito do agravante, no sentido de ser excluído da presente ação, é evidente.

Diante disso, ***cabível a retratação do decidido a fls. 40/42, razão pela qual concedo o efeito ativo pedido***, para obstar o prosseguimento da ação contra ***Anderson Pomini***.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta.

Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça;

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019

Maria Olívia Alves  
 Relatora